



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.963 - RS (2009/0016680-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDSON FARIAS GARCIA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. VERBAS AUTÔNOMAS. LIMITAÇÃO PERCENTUAL. QUESTÃO NOVA, SUSCITADA APENAS NO AGRADO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são autônomas as condenações a honorários advocatícios na execução e nos respectivos embargos.
2. A questão referente à limitação percentual do somatório dos honorários fixados na execução e nos embargos, apresentada que foi apenas no agravo regimental, configura inovação de argumentos, o que inviabiliza o seu exame.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.963 - RS (2009/0016680-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Edson Farias Garcia e outros quatro servidores públicos federais promoveram, contra a União, a execução da sentença proferida nos autos da Ação n. 96.0020610-4, movida pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul – SINDAGRI/RS, que reconheceu, em benefício dos servidores substituídos, o direito ao reajuste de 3,17%.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, ao examinar a pretensão deduzida pelos exequentes, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Irresignados, interpuseram agravo de instrumento, recurso ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à consideração de que seria "indevida a fixação de honorários em execuções de títulos judiciais - embargadas ou não - quando o valor em execução, individualmente, for superior a 60 salários-mínimos" (fl. 77).

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, ao qual o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho deu provimento (REsp n. 960.240/RS) sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do "cabimento de honorários advocatícios nas execuções de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, não sendo aplicável, nessas hipóteses, o art. 1º-D da Lei 9.494/97". Foi, então, determinado ao Juízo da execução que "arbitrasse o montante devido a título de honorários advocatícios, à luz do art. 20, § 4º do Estatuto Processual Civil" (fl. 80).

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no REsp n. 960.240/RS, os autos retornaram ao Juízo da 7ª Vara que proferiu a seguinte decisão (fl. 82):

Em face da decisão do STJ, item 5 da fl. 114, fixo os honorários da execução em 10% sobre o montante devido.

Entretanto, observo aos exequentes que, havendo a oposição de embargos, os honorários da execução ficam adstritos à parcela não embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que a executada opôs embargos atacando toda a execução, restam devidos os honorários fixados na sentença daqueles autos.

Contra essa decisão foi interposto do Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.003128-7/RS, ao qual a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento por entender que, "após a introdução do § 4º do art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes" (fl. 106).

A União, então, interpôs recurso especial, que não foi admitido. Nas razões do especial, sustentou a recorrente que "a verba honorária deve ser fixada de forma única para a execução e para os embargos" (fl. 110).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube decidir, inicialmente, o agravo de instrumento interposto pela União, negou provimento ao recurso, nestes termos:

6. Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem [...] encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que cabe a cumulação das verbas honorárias fixadas na Execução e respectivos Embargos.

Neste agravo regimental, tempestivamente interposto, a União insiste na alegação de que a verba honorária deve ser fixada de forma única para a execução e para os embargos. Pede, ademais, que a análise deste recurso seja sobrestada até o julgamento, pela Corte Especial, do REsp n. 936.290/ES, que teria sido escolhido pelo Relator, Ministro Luiz Fux, como representativo da controvérsia. Por fim, pede seja aplicado, caso não acolhida a tese de sucumbência única, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "na cumulação dos honorários advocatícios fixados no processo executivo com a verba arbitrada no âmbito dos embargos à execução, o total não deve exceder o percentual máximo constante do § 3º do art. 20 do CPC".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.963 - RS (2009/0016680-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, registro, que o pedido de sobrestamento da análise deste agravo regimental, não se faz mais necessário, considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do REsp n. 936.290/ES, nele proferiu decisão, publicada em 15/12/2009, informando "a existência de equívoco quanto à submissão" daquele recurso "ao procedimento encartado no art. 543-C do CPC c/c art. 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ".

No tocante ao mérito, verifico que a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia filho não merece nenhum reparo.

Como afirmado por S. Exa., realmente já está sedimentado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas" (AgRg no Ag n. 1.396.178/RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 5/9/2011).

Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução como nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AgRg no Ag n. 1.263.905/SC, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 8/9/2011]

B - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA NÃO EMBARGADA. [...] SUCUMBÊNCIA ÚNICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, DE FORMA AUTÔNOMA, NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

[...]

4. Constituem os Embargos à Execução verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

*(AgRg no Ag n. 1.316.519/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 4/2/2011)*

E a propósito da pretensão de que seja aplicado, na espécie, o entendimento que limita a 20% o somatório dos honorários fixados na execução e nos embargos, observo que tal questão somente foi suscitada agora, com a interposição do agravo regimental.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "é vedado à parte inovar nas razões de agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial" (AgRg no REsp n. 1.127.648/RS, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/11/2010).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0016680-1

AgRg no
Ag 1.150.963 / RS

Números Origem: 200671000059074 200671000356056 200804000031287 200804000467776

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON FARIAS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Execução - Honorários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON FARIAS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.